



## Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 73, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 028/2023, que dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências, conforme o Parecer nº 213/2023 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, o projeto dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências.

Observa-se que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Todavia, com relação às normas contidas do autógrafo de lei em apreço, embora seja um tema louvável do parlamentar, autor(a) da presente propositura, a nosso ver, verifica-se que quanto ao aspecto material, a norma padece de inconstitucionalidade, na medida em que a deficiência é atualmente conceituada de acordo com o que prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Recorde-se que, no âmbito da legislação federal, também vige a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que “Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

Cabe ainda salientar que, nos termos de tais instrumentos, a avaliação da deficiência é avaliada de acordo com diversos fatores, que demonstrem o impedimento a longo prazo com uma ou mais

barreiras que sejam obstáculos à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível, portanto, que uma enfermidade, por si só, defina a deficiência, mas sim o impedimento decorrente desta doença, que deverá ser avaliado conforme o que dispõe o artigo 2.º da LBI, in verbis:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Assim, a desconformidade de norma estadual com a Convenção em questão, bem como com a legislação federal referente ao tema, em última análise, revela a sua inconstitucionalidade material.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 028/2023, que dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências, por violar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como o art. 22, I da Constituição da República.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de dezembro de 2023.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 19/12/2023, às 20:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11062298** e o código CRC **73F13C90**.